

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343879 - RS  
(2018/0202935-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM  
LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LEONARDO REICH - RS067386  
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948  
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280  
ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA -  
RJ202591  
**AGRAVADO** : CARLOS ANDRE PETROLINO MENDES  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729  
**INTERES.** : NK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**INTERES.** : GLEBER LOPES

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a seguradora ofertou ou não resistência à pretensão autoral na lide secundária, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de ser cabível a condenação às verbas sucumbenciais na hipótese em que houver resistência da seguradora denunciada em integrar a lide, bem como que a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária sobre a

*Superior Tribunal de Justiça*

condenação imposta à entidade. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.879 - RS (2018/0202935-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO REICH - RS067386**  
                  **BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948**  
                  **CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280**  
                  **ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA - RJ202591**  
**AGRAVADO** : **CARLOS ANDRE PETROLINO MENDES**  
**ADVOGADO** : **FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729**  
**INTERES.** : **NK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**  
**INTERES.** : **GLEBER LOPES**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 644-650, e-STJ), que negou provimento ao agravo por ela interposto.

Na referida decisão singular, negou-se provimento ao agravo em recurso especial ante: **a)** ausência de omissão no aresto recorrido; **b)** necessidade de incursão no contexto fático-probatório da causa para acolher a pretensão recursal em relação à alegada ausência de resistência da seguradora na lide secundária e impossibilidade de condenação em honorários, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; **c)** o entendimento do Tribunal local, de ser devida a correção monetária dos valores da condenação imposta à entidade em liquidação judicial na fase de conhecimento da demanda, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 653-670, e-STJ), no qual a insurgente reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, insiste na tese de omissão e refuta a aplicação dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 7 e 83/STJ.

Sem impugnação (fl. 673, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.879 - RS (2018/0202935-5)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1.** Violação ao artigo 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

**2.** O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a seguradora ofertou ou não resistência à pretensão autoral na lide secundária, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

**3.** A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de ser cabível a condenação às verbas sucumbenciais na hipótese em que houver resistência da seguradora denunciada em integrar a lide, bem como que a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária sobre a condenação imposta à entidade. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** De início, quanto à apontada ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15, sustenta a agravante negativa de prestação jurisdicional alegando que o Tribunal de origem, embora opostos embargos de declaração, não apreciou a tese relacionada à impossibilidade de condenação em honorários na lide secundária.

Da leitura do aresto recorrido, verifica-se que a ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela insurgente, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, sem omissões, manifestando-se sobre a insurgência da recorrente relacionada à condenação em honorários de sucumbência na lide secundária (fls. 556 e 578, e-STJ), porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, **quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

O que se vê, na verdade, é que a controvérsia não fora decidida conforme

objetiva a recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 1022, II, do CPC/73.

2. No que toca ao pretendo afastamento da Súmula 7/STJ, destaca-se que a decisão singular não merece reparos.

A insurgente aponta ofensa aos artigos 82, § 2º, e 85, § 10, do CPC/15, sustentando a impossibilidade de condenação da seguradora aos honorários da lide secundária, sob o argumento de não ter oferecido resistência à intervenção na demanda.

O Tribunal de piso, ao analisar a controvérsia, sobre a questão decidiu:

Por fim, quanto à condenação da denunciada ao pagamento de honorários; **não há qualquer retoque a ser feito na sentença, pois a Seguradora ofertou resistência à pretensão autoral, trazendo discussões acerca da culpa e rubricas indenizatórias, que sequer haviam sido aventadas pela parte ré.**

Assim, mantida a procedência da denunciação, com a condenação em sucumbência. (fl. 556, e-STJ) [grifou-se]

Em relação à alegada ausência de resistência à denunciação, sem razão a embargante.

**Basta analisar a contestação e a apelação apresentadas para se extrair que a Seguradora resistiu à denunciação, inclusive alegando que o evento narrado estava excluído do risco, além de questionar rubricas indenizatórias.** (fl. 578, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, a partir do contexto fático e probatório constante dos autos, constatou que a seguradora ofertou resistência à pretensão autoral, apresentando discussões que sequer haviam sido aventadas pela parte ré.

Consoante asseverado na decisão agravada, na hipótese, verificar se houve ou não resistência da recorrente quanto à intervenção na demanda a fim de desconstituir a conclusão a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o entendimento da Corte Estadual, no ponto, está em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, no sentido de ser cabível a condenação às verbas sucumbenciais na hipótese em que houver resistência da seguradora denunciada em integrar a lide, o que atrai a incidência da Súmula

83/STJ. A propósito, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284/STF. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Segundo a jurisprudência do STJ, é cabível a condenação às verbas sucumbenciais na hipótese em que houver resistência da seguradora denunciada em integrar a lide (Súmula n. 83/STJ).** 2. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente - ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF - e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC). **3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).** 4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à necessidade de realização de perícia para apuração dos lucros cessantes - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 548.888/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.11.2014, Dje 12.11.2014) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA LIDE SECUNDÁRIA. RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). **3. A revisão de matéria - afastamento dos ônus sucumbenciais diante da falta de oferecimento de resistência à lide secundária - que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.** 4. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso. Incidência das Súmulas 54 e 83 do STJ. Decisão agravada mantida. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.214.552/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2018, Dje 29.06.2018) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

3. Outrossim, não merece reparos a decisão singular quanto à incidência do enunciado sumular 83 desta Corte, no que se refere à incidência de correção monetária sobre o valor da condenação.

No ponto, a agravante alega ofensa ao artigo 18, "f" da Lei n. 6.024/74, sob o argumento de que, por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, não é devida a correção monetária sobre o valor da condenação, desde a data do decreto de liquidação.

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* decidiu:

No que se refere à não incidência de juros e correção monetária, parcial razão assiste à embargante.

**Sobre eventual condenação na fase de conhecimento, devida a atualização dos valores e a incidência de juros de mora até o trânsito em julgado da sentença.**

Após, a dívida será submetida ao rito da liquidação, apenas sendo devida a correção e os juros se as forças da massa forem suficientes ao pagamento de todos os créditos habilitados, nos termos da Lei n. 6.024/74. (fls. 577-578, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal local entendeu que na fase de conhecimento, é devida a atualização dos valores até o trânsito em julgado da sentença.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Pelo mesmo fundamento, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a liquidação extrajudicial não impede a fluência de juros e correção monetária, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. **A jurisprudência desta Corte firmou o**



**entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.17, DJe 06.03.17) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC, tendo em vista que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. 2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1.658.983/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.18, DJe 29.06.18) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. **2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO**

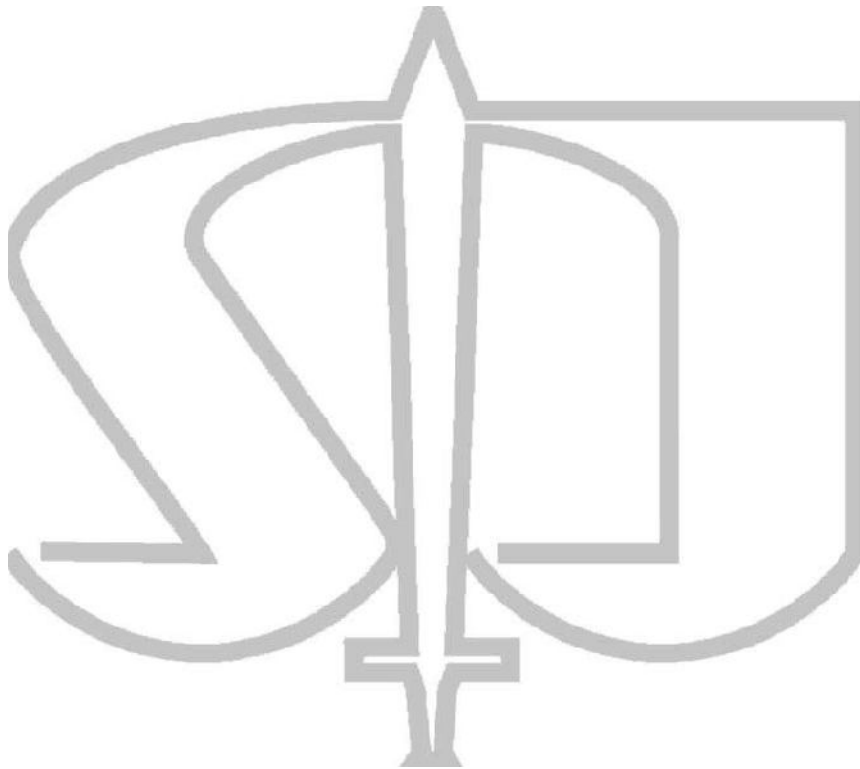
**DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 4. SEGURADORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A solução dada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). Assim, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. **3. O acórdão estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal "de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito"** (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A seguradora denunciada à lide deve arcar com o pagamento dos juros de mora. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1715032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ.** DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1019479/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.12.2017, DJe 19.12.2017) [grifou-se]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste STJ, incide, no ponto, o óbice estabelecido pela Súmula 83 desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.  
É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.343.879 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0202935-5

Número de Origem:

70077900033 00489976920128210022 01180031120178217000 70073538886 03167527120178217000 70075526376  
00670362520188217000 70077018240 01552153220188217000 489976920128210022 1180031120178217000  
3167527120178217000 670362520188217000 1552153220188217000 02211200226427

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

**ADVOGADOS** : LEONARDO REICH - RS067386  
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948  
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280  
ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA - RJ202591

**AGRAVADO** : CARLOS ANDRE PETROLINO MENDES

**ADVOGADO** : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729

**INTERES.** : NK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

**INTERES.** : GLEBER LOPES

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

**ADVOGADOS** : LEONARDO REICH - RS067386  
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA - RJ202591

AGRAVADO : CARLOS ANDRE PETROLINO MENDES

ADVOGADO : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729

INTERES. : NK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INTERES. : GLEBER LOPES

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019